

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.083/2008, PL nº 2.000/2015 e PL nº 11.182/2018)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições.

**Autor:** SENADO FEDERAL - HUMBERTO COSTA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 4.743, de 2012, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Humberto Costa que “altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências’, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições”.

De acordo com as regras regimentais, foram apensadas ao Projeto de Lei as seguintes proposições:

- 1) PL nº 3.083/2008, de autoria do Deputado Takayama, que “dispõe sobre o pronto atendimento de saúde em eventos públicos e dá outras providências”;
- 2) PL nº 2.000/2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que “torna obrigatória a disponibilização de postos de atendimento médico em locais de realização de



\* C D 2 3 4 9 3 2 8 7 1 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234932871900>

vestibulares, concursos públicos ou privados e demais eventos similares”;

- 3) PL nº 11.182/2018, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que torna obrigatória a instalação de ambulatório médico móvel ou fixo em shows e competições esportivas e outros eventos públicos, tanto ao ar livre como em ambientes fechados.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; do Esporte; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, da norma regimental interna).

A então Comissão de Seguridade Social e Família, em 15/05/2019, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.743/2012, e dos PL's nºs 2.000/2015, 3.083/2008, e 11.182/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Lima.

O substitutivo aprovado altera as Leis nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências" e 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para disciplinar a disponibilização de ambulância de suporte avançado e o cumprimento de normas de prevenção e mitigação de riscos em eventos de massa.

A Comissão do Esporte, em 21/08/2019, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.743/2012, do PL 2000/2015, do PL 3083/2008, e do PL 11182/2018, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do voto, Deputado Bosco Costa.

As proposições se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na relatoria, aguardam parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos por todas as proposições examinadas. A União Federal tem competência legislativa sobre a matéria, nos termos do art. 24, XII, da Constituição, cabendo-lhe editar normas gerais, na conformidade do disposto no § 1º; é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, §1º, II, da mesma Carta; e a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Ultrapassada a questão da iniciativa, passamos à análise da constitucionalidade material e juridicidade das proposições.

Quanto ao PL nº 4.743/2012, não há obstáculos jurídicos. Quanto à técnica legislativa, deve-se adotar, para os algarismos, a redação por extenso, nos termos preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, correção que deve ser feita quando da redação final.

O PL nº 3.083/2008, apensado, também não apresenta problemas jurídicos. No tocante à técnica legislativa, oferecemos emenda para suprimir o art. 3º do projeto, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Na redação final poderão ser feitos outros ajustes de técnica legislativa, como a supressão dos algarismos, mantendo-se somente a redação por extenso.

O PL nº 2.000/2015, apensado, também não apresenta problemas jurídicos. Contudo, na redação final, poderão ser feitos ajustes relativos à técnica legislativa, com a supressão dos algarismos, mantendo-se somente a redação por extenso.

Por fim, quanto ao PL nº 11.182/2018, também apensado, não identificamos problemas jurídicos. Há, contudo, problemas de técnica legislativa e uma redação bastante ruim, razão pela qual oferecemos substitutivo para que possa prosseguir a sua regular tramitação.



Finalmente, quanto ao substitutivo aprovado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, não identificamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.743/2012 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 3.083/2008; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.000/2015; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 11.182/2018; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela então Comissão de Seguridade Social e Família; (agora Comissão de Saúde).

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-4298



\* C D 2 3 4 9 3 2 2 8 7 1 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2008

**Autor:** Deputado TAKAYAMA

Dispõe sobre o pronto atendimento de saúde em eventos públicos e dá outras providências.

### EMENDA DA RELATORA

Suprime-se o art. 3º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-4298



\* C D 2 3 4 9 3 2 2 8 7 1 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234932871900>

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 11.182/18**

Torna obrigatória a instalação de ambulatório médico, móvel ou fixo, em shows, competições esportivas e outros eventos públicos em ambientes ao ar livre ou fechados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de ambulatório médico, móvel ou fixo, a cargo dos promotores do evento, em shows, em competições esportivas e outros eventos públicos, em ambientes fechados ou abertos.

Art. 2º Para público igual ou superior a mil pessoas, o ambulatório médico móvel a ser instalado deverá ser do Tipo “B”, com base na Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Deverá ser reservado local adequado e de fácil acesso, tanto para entrada como para saída dos ambulatórios médicos.

Art. 4º Os promotores ou organizadores dos eventos deverão disponibilizar aos usuários placas indicativas da localização dos ambulatórios médicos.

Art. 5º O não cumprimento desta lei implicará em multa no valor de trinta mil reais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234932871900>



\* C D 2 3 4 9 3 2 8 7 1 9 0 0 \*